



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo n° 10855.000658/99-09
Recurso n° 104-139.806 Especial do Procurador
Matéria PDV
Acórdão n° 04-00.860
Sessão de 26 de maio de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ÁLVARO ÁVILA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

Ementa:

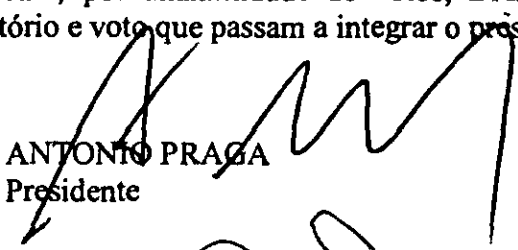
RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS -
CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO
DA UFIR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1995 E DA TAXA
SELIC A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996.

- No período de janeiro de 1992 a 31 de dezembro de 1995,
aplica-se a UFIR como critério de correção dos valores a serem
restituídos em decorrência de pagamento indevido feito pelo
contribuinte. A partir de 01 de janeiro de 1996 a correção deve
observar a variação da taxa SELIC (inteligência do artigo 39, § 4º
da Lei nº 9.250, de 1995).

Recurso especial provido.

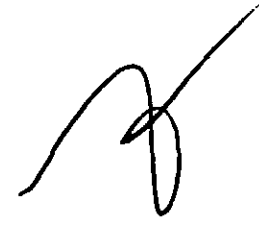
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009



Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Trata-se de recurso da Fazenda Nacional contra acórdão que, por maioria de votos, reconheceu a incidência de correção pela taxa SELIC, a partir de 1º de maio de 1995.

A Fazenda Nacional pede a reforma da decisão para aplicar a taxa SELIC somente a partir de janeiro de 1996.

Admitido o recurso, o contribuinte apresentou as contra-razões de fls. 115 e seguintes pelas quais pede que seja negado provimento ao apelo.

Por fim, registro que processo iniciou com pedido de restituição, protocolizado em 15 de março de 1999, de IR-Fonte correspondente à adesão a Programa de Demissão Voluntária ano-calendário de 1995.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147, de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

O artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, revogado pela Lei nº 9.393, de 19.12.1996, possuía a seguinte redação:

Art. 14. O valor do imposto, apurado em UFIR, poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, em datas de vencimento a serem fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. Nenhuma quota será inferior a cinquenta UFIR e o imposto de valor inferior a cem UFIR será pago de uma só vez.

§ 2º. É facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das quotas.

§ 3º. O valor em moeda corrente nacional de cada quota será determinado mediante a multiplicação do seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês do efetivo pagamento."

Em 20 de junho de 1995, foi aprovada a Lei nº 9.065, cujos artigos 13 e 18 possuem a seguinte redação:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

(...)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, exceto os arts. 10, 11, 15 e 16, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, e os arts. 13 e 14, com efeitos, respectivamente, a partir de 1º de abril e 1º de julho de 1995".

No ano de 2005 também foi sancionada a Lei nº 9.250, cujo artigo 39, § 4º, contém a seguinte redação:

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Pelos dispositivos acima referidos denota-se que o legislador, no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 1995, nos casos de débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, passou a exigir correção pela taxa selic a partir de 30 de abril de 1995 e nas hipóteses de créditos do contribuinte para com a Fazenda Nacional estabeleceu a obrigação desta aplicar a correção pela taxa selic a partir de 1º de janeiro de 1996 (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1996).

Para este relator, o critério de correção dos valores a serem restituídos deve observar o princípio da reciprocidade que vincula a cobrança à dívida. Se a Fazenda Nacional ao cobrar seus créditos o faz aplicando a taxa Selic, violaria o princípio da reciprocidade e da igualdade se, ao restituir os valores que cobrou indevidamente, não adotasse o mesmo critério.

Apesar do entendimento pessoal deste relator, tenho presente que o julgador não pode avocar para si a função do legislador, sob pena de ruir todo o sistema jurídico e comprometer a existência do Estado de Direito.

Assim, na esteira dos precedentes da jurisprudência do STJ, a seguir transcritos, tendo como norte que o julgador não pode avocar para si a função do julgador e nem deixar de aplicar norma jurídica, salvo quando reconhecer a inconstitucionalidade, entendo que merece prosperar o recurso da Fazenda Nacional para aplicar a correção monetária, pela taxa selic, somente a partir de 1º de janeiro de 1996.

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO
– VÍCIO CONFIGURADO – CORREÇÃO MONETÁRIA –
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – 1. Ressente-se de omissão o julgador

que, reconhecendo a existência do indébito tributário e do correspondente crédito, deixa de se manifestar relativamente aos moldes de incidência da correção monetária. 2. Quanto à correção monetária, a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: A) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa selic. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (RESP 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (ERESP 70.903/DF, DJ de 22/04/2003). 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (STJ – EDRESP 200100534099 – (323094 PR) – 2ª T. – Relª Min. Eliana Calmon – DJU 16.02.2007 – p. 300) (grifamos).

116322013 – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – PIS – PRESCRIÇÃO – COMPENSAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E TAXA SELIC – INCIDÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – SÚMULA Nº 83/STJ – 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC nº 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária. 3. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: O IPC, no período de jan/89 a jan/91; o INPC, de fev/91 a dez/91; a UFIR, de jan/92 a 31/12/95; a taxa selic, a teor de disposição expressa prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96. 4. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula nº 83/STJ). 5. Recurso Especial conhecido pela alínea "a" e improvido. (STJ – RESP 200302281824 – (628194 RN) – 2ª T. – Rel. Min. João Otávio de Noronha – DJU 06 (grifamos)

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA CONTRIBUINTE – TRIBUTÁRIO – PIS – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – PRESCRIÇÃO – TESE CONSAGRADA NO STJ – "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS – CORREÇÃO MONETÁRIA – POSSIBILIDADE – JUROS COMPENSATÓRIOS – INAPLICABILIDADE – INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.430/96 – 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do programa de integração social - PIS. 2. A primeira seção do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de

mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 3. O direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na Lei nº 9.430/96; porquanto a compensação se rege pela norma vigente no momento da impetração do mandado de segurança (13.11.1998). 4. Ao compulsar os autos, constata-se que o acórdão a quo não se pronunciou sobre a existência de algum requerimento, por parte do contribuinte, para autorização de compensação de tributos ao fisco, segundo estabelecido no art. 74 da Lei nº 9.430/96, procedimento necessário para a pretendida compensação do crédito tributário. 5. A compensação do PIS, no caso, ocorrerá somente com parcelas do próprio PIS. Com semelhante raciocínio: "correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). " (AGRG nos ERESP 697.222/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, primeira seção, julgado em 26.4.2006, DJ 19.6.2006 p. 91). 6. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices aplicáveis, na repetição de indébito, são: O IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei nº 8.383/91. Com a edição da Lei nº 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 01.01.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. 7. Quanto aos juros compensatórios, não são eles devidos na repetição de indébito ou na compensação de tributos. Jurisprudência pacífica do STJ. 8. Registre-se a inexistência de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105/STJ. Recurso Especial da fraletti veículos e peças Ltda. Parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS somente com parcelas do próprio PIS; quanto à prescrição decenal e a inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto. Recurso Especial da Fazenda Nacional – Tributário – PIS – Compensação de tributos declarados inconstitucionais – Prescrição – Valores recolhidos indevidamente a título de PIS – Incidência da Lei nº 9.430/96. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do programa de integração social - PIS. 2. Ao contrário do pleiteado no recurso em exame, o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na Lei nº 9.430/96, inaplicável, pois, à espécie o disposto na Lei nº 8.383/91; porquanto a compensação rege-se pela norma vigente no momento da impetração do mandado de segurança (13.11.1998). 3. Ao compulsar os autos, constata-se que o acórdão a quo não se pronunciou sobre a existência de algum requerimento, por parte do contribuinte, para autorização de compensação de tributos ao fisco, segundo estabelecido no art. 74 da Lei nº 9.430/96, procedimento necessário para a pretendida compensação do crédito tributário. 4. A compensação do PIS, no caso, ocorrerá somente com parcelas do próprio PIS. Com semelhante raciocínio: "correta a decisão que,

seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). " (AGRG nos ERESP 697.222/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, primeira seção, julgado em 26.4.2006, DJ 19.6.2006 p. 91). 5. Registre-se a inexistência de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105/STJ. Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido pelas alíneas "a" e "c" e parcialmente provido, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS com parcelas do próprio PIS, na forma explicitada no voto. (STJ – RESP 200601721020 – (875418 SP) – 2ª T. – Rel. Min. Humberto Martins – DJU 14.02.2007 – p. 216)

TRIBUTÁRIO – PIS – PRESCRIÇÃO – COMPENSAÇÃO – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRAZO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CORREÇÃO MONETÁRIA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – 1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (ERESP 435.835/SC, j. Em 24.03.04). 3. A primeira seção, em 24.03.04, no julgamento dos embargos de divergência 435.835/SC (CF. Informativo de jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal. 4. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: Desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 5. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 01.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária. 6. É remansosa a jurisprudência desta corte superior no sentido de ser cabível a inclusão dos expurgos inflacionários tanto na compensação como na restituição de indébito, de modo a refletir a real desvalorização da moeda, tendo em vista que a correção nada acrescenta, mas tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário em determinado período de tempo. 7. Recurso Especial conhecido em parte e provido. (STJ – RESP 200601573323 – (890807 SP) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 16.02.2007 – p. 313) JCPC.535 JCF.52 JCF.52.X

Por fim, destaco que o provimento do presente recurso não excluiu a aplicação da UFIR relativamente ao período anterior a 01 de janeiro de 1996, conforme fundamentos que destaquei da jurisprudência acima transcrita.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, 26 de maio de 2008.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

